



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

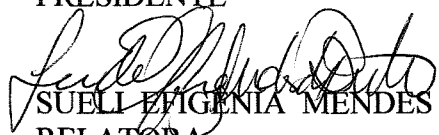
PROCESSO Nº. : 10109/000.184/94-71
RECURSO Nº. : 02.335
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : AHMAD MOHAMED HAZIME
RECORRIDA : IRF - PONTA PORÃ - MS
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.543

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- Demonstrada a inexatidão da declaração de rendimentos, é cabível o arbitramento do custo de construção, com base na tabela do Sinduscon e, ainda, comprovado o acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou só tributados na fonte, cabe a presunção de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AHMAD MOHAMED HAZIME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVAA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.184/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.543
RECURSO Nº : 02.335
RECORRENTE : AHMAD MOHAMED HAZIME

RELATÓRIO

AHMAD MOHAMED HAZIME inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 006.505.361-34, inconformado com a decisão do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tributária teve início pela lavratura do Auto de Infração e seus respectivos anexos, fls. 05/21, em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado apurado após a inclusão do custo de construção de unidade imobiliária, arbitrado com base em tabela do SINDUSCON.

Tempestivamente, por intermédio de seu procurador, apresenta sua impugnação doc. fls. 81/88, alegando em resumo:

- Errou na declaração de bens do exercício de 1990, ano-base 1989, item 7, quando consignou o valor de NCr\$ 8.000,00, quando deveria ser NCr\$ 35.000,00;
- Que esse erro nada altera sua situação patrimonial, pois seu saldo de caixa naquele exercício comportava tal aquisição;
- Quanto a construção da residência, não concorda com a estimativa feita pelo fisco com base em índice de custo de construção civil, elaborado pelo SINDUSCON, primeiro porque não espelha a realidade dos fatos e segundo porque o referido órgão tem seus dados levantados na Capital do estado, onde a mão-de-obra é elevadíssima;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.184/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.543

- O contribuinte foi beneficiado com a Doação de 500 sacos de cimento e 100 sacos de cal, efetuada por Ramon Antonio Insfran Guerreiros, conforme escritura pública de declaração de doação lavrada junto ao Cartório do 1º Ofício, tendo sido efetivada nos exercícios de 1989 e 1990;
- A respeito da pouca remuneração de mão de obra, o contribuinte também foi beneficiado, pois teve auxílio de mutirão familiar, conforme comprova declaração anexa;
- O engenheiro civil Orlando Rebelo Maciel, encarregado da construção da residência também não cobrou honorários, por ser companheiro rotariano. Os honorários cobrados pelos profissionais que elaboraram os projetos também foram ínfimos, como se pode constatar, nas ART de nº 300335 e 300336, ambas de 09/08/89.
- É totalmente inaplicável a norma legal prevista no art. 9º, da Lei nº 4.729/65, porque não existe nenhum sinal exterior de riqueza;

Juntou doc. de fls. 90/109.

A autoridade julgadora manteve o lançamento em decisão de fls.111/116, que apresenta a seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO - IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CUSTO EM CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - Tributa-se como representativo de rendimentos omitidos, o valor do acréscimo patrimonial apurado através de arbitramento que teve por base o custo de construção de imóvel calculado com dados fornecidos pela tabela do SINDUSCON, quando as informações prestadas pelos contribuintes forem insuficientes e/ou não merecerem fé. Ação Fiscal procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.184/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.543

Enquadramento legal: Artigos 148 do CTN; 39, inciso III e 678, incisos II e III, ambos do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80); 9º da Lei nº 4.729/65; 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei 7.713/88; 1º a 4º da Lei 8.134/90 e art. 6º e parágrafos da Lei 8021/90"

Ciência da decisão em 25/05/94, AR de fls.118.

Não se conformando interpôs recurso fls.120/124, apresentando as mesmas razões elencadas em seu expediente impugnatório:

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.184/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.543

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Examinado o recurso e os demais elementos constantes do presente processo, chega-se a conclusão que o contribuinte utilizou da faculdade de recorrer a este Conselho somente com a finalidade de retardar o pagamento da exigência tributária, pois as provas apresentadas foram devidamente apreciadas e refutadas pela autoridade julgadora "a quo".

Incabível, portanto, a alegação, da defesa, de que o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã não examinou os documentos anexados, pelo contrário, tanto o fez que refutou-os um a um (fls.114/115).

Concordamos com todos os termos da decisão de primeira instância e , ainda, gostaríamos de observar que pelo exame do memorial descritivo, juntado pelo contribuinte às fls. 96/109, o arbitramento pela tabela do SINDUSCON como construção de padrão médio foi altamente benéfica para o contribuinte.

Isto posto e tendo em vista que o arbitramento do rendimento tributável está autorizado pelo art. 148 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.184/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.543

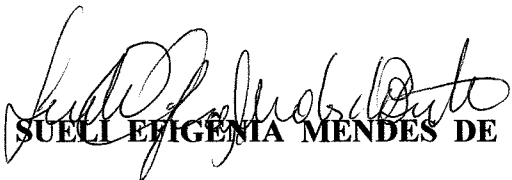
"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Considerando que o contribuinte foi intimado a comprovar os gastos (doc. de fls. 01/02) e reintimado às (fls. 03), tendo apresentado somente os documentos anexados às fls.30/58, e que os mesmos demonstram um custo aquém do apurado em cumprimento ao que dispõe a NB 140, da Associação Brasileira Normas Técnicas (Lei nº 4.591/64), o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado - SINDUSCON.

Na falta de demonstração objetiva, mesmo que aproximada, dos efetivos desembolsos para a construção da obra não há como aceitar as declarações e documentos apresentados pela defesa.

Por todo o exposto e mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO